



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.028 - DF
(2013/0413670-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALMIR SANTOS GRANADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS ABREU E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ASSOCIADO QUE SE DESVINCULA DE ENTIDADE. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTES. SÚMULA 289/STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem reconheceu o direito de os recorridos receber a restituição dos valores referentes às contribuições efetuadas ao antigo Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) com incidência de expurgos inflacionários.

2. Aquela Corte decidiu de acordo com jurisprudência do STJ firmada na Súmula 289/STJ no sentido de que *"a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda"*. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.028 - DF
(2013/0413670-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALMIR SANTOS GRANADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS ABREU E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 368, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ASSOCIADO QUE SE DESVINCULA DE ENTIDADE. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTES. SÚMULA 289/STJ. AGRADO IMPROVIDO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fls. 288/289, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS – IPC. EXTINÇÃO (LEI 9.506/1997). RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO FUNDO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES RESTITUÍDOS. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, CADUCIDADE E CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADAS.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos.

2. Conforme se constata do § 5º, do art. 1º, da Lei nº 9.506/97, o ressarcimento das contribuições recolhidas ao Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, devidamente corrigidas pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

índices de remuneração das cadernetas de poupança, deve ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 1º de fevereiro de 1999.

3. Expirado esse prazo, sem o ressarcimento determinado, ou efetuado o pagamento, sem a correção monetária devida, tem início o respectivo lapso prescricional, que, no caso, é de 05 (cinco) anos, por força do que dispõe o art. 61 da Lei nº 7.087/82, com redação dada pela Lei nº 7.386/97

4. Aplicável, no caso, o princípio da actio nata, segundo o qual o direito de ação somente surge quando da ocorrência da lesão, ou seja, a partir de fevereiro de 1999. Como, na hipótese, a demanda foi ajuizada em 04/08/2003, não há que falar em prescrição.

5. Também não há que falar em decadência, tendo em vista que o prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido no art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.506/97 diz respeito ao lapso previsto para a Casa Legislativa ressarcir as contribuições aos segurados e não para os beneficiários requererem o que lhes era devido.

6. A preliminar de carência de ação se confunde com o próprio mérito da demanda e, por isso, também deve ser rejeitada.

7. O Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC, criado pela Lei nº 4.284/63 e extinto pela Lei nº 9.506/97, previu o ressarcimento das contribuições vertidas ao fundo, atualizadas monetariamente, mês a mês, pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º, § 5º, incisos I, II e III).

8. A correção monetária não representa nada mais que a proteção do valor da moeda contra os efeitos da inflação, sendo pacífico o entendimento de que é cabível o cômputo dos expurgos inflacionários no cálculo dos valores devolvidos a ex-segurados, como é o caso dos autos.

9. Em conformidade com jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, os índices de correção aplicáveis são: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91).

10. Sobre as diferenças devidas deve incidir correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

11. No que pertine aos juros de mora, a orientação desta Corte é no sentido de que o percentual devido, na espécie, é de 1% a.m. até a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 de 24.08.2001, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. Tal diretriz, no entanto, não pode ser aplicada, ao caso, ante a ausência de recurso da parte interessada, nessa parte específica. Mantido, assim, o percentual fixado em sentença.

12. Verba honorária arbitrada em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

13. A apelação dos autores parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas."

Alega a agravante que "embora haja precedentes que favoreçam a decisão da Corte a quo, não se pode afirmar que a orientação do STJ seja absoluta no sentido citado pela decisão ora recorrida. Isso porque há precedente em sentido contrário ao citado pelo d. Relator, senão sejamos: Resp. nº 543.607/DF, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 17.05.2007" (fl. 385, e-STJ).

Aduz que o art. 1º, § 5º da Lei n. 9.506/97 expressamente determina que a atualização monetária deverá ser feita pelos índices de remuneração da caderneta de poupança.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.028 - DF
(2013/0413670-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ASSOCIADO QUE SE DESVINCULA DE ENTIDADE. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTES. SÚMULA 289/STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem reconheceu o direito de os recorridos receber a restituição dos valores referentes às contribuições efetuadas ao antigo Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) com incidência de expurgos inflacionários.

2. Aquela Corte decidiu de acordo com jurisprudência do STJ firmada na Súmula 289/STJ no sentido de que *"a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda"*. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, o Tribunal de origem reconheceu o direito de os recorridos receber a restituição dos valores referentes às contribuições efetuadas ao antigo Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) com incidência de expurgos inflacionários.

Verifica-se, pois, que aquela Corte decidiu de acordo com jurisprudência do STJ firmada no sentido de que *"a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a efetiva desvalorização da moeda" (Súmula n. 289/STJ).

A propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ASSOCIADO QUE SE DESVINCULA DE ENTIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES. SÚMULA N. 289/STJ.

1. 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.' - Súmula n. 321/STJ.

2. Ex-participante de plano de previdência privada, ainda que diante de previsão estatutária diversa, tem direito à restituição da totalidade das contribuições pessoais realizadas, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade gestora. Precedentes.

3. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" (Súmula n. 289/STJ).'

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 937.951/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. SÚMULA 284/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES DO ASSOCIADO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA.

1. A matéria relativa à prescrição não foi objeto de decisão pelo Tribunal de origem, ressentindo-se o recurso especial, no particular, do indispensável prequestionamento.

2. No que concerne ao princípio da irretroatividade das leis, não resta indicado o dispositivo tido como violado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STJ.

3. As entidades de previdência privada sujeitam-se às normas consumeristas. Súmula 321/STJ.

4. As contribuições vertidas pelos ex-associados devem ser restituídas de forma integral, corrigidas monetariamente por índices que recomponham a efetiva desvalorização da moeda. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 912.489/RN, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04/05/2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. DESLIGAMENTO DO BENEFICIÁRIO. EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS. SÚMULA 83/STJ.

1. Consoante sedimentado entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, o beneficiário de plano de previdência privada, ainda que diante de previsão estatutária diversa, tem direito, quando de seu desligamento, à restituição da totalidade das contribuições pessoas para o mesmo vertidas, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade previdenciária gestora do referido plano. (Precedentes: AgRg no REsp n.º 869.294/RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4.ª Turma, DJU de 14.04.2008; AgRg no Ag n.º 791.007/GO, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4.ª Turma, DJU de 10.12.2007; e AgRg no REsp n.º 926.243/RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3.ª Turma, DJU de 08.10.2007)

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 989.836/SE, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 04/08/2008.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS VERTIDAS PELO ASSOCIADO. PRECEDENTES.

1. Antes da edição da EC 45/2004, os prazos processuais ficavam suspensos em razão das férias coletivas dos tribunais de segundo grau.

2. É remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que as contribuições feitas pelo empregado, associado de entidade de previdência privada, devem ser restituídas integralmente quando de seu desligamento, ainda que o estatuto da entidade estabeleça parâmetro diverso.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 698.172/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 23/06/2008.)

"AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÃO DO ASSOCIADO QUE SE DESVINCULA DA ENTIDADE - DEVOLUÇÃO INTEGRAL - PRETENDIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REFORMA - DESACOLHIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Consoante prevalece no âmbito deste Sodalício, a devolução das contribuições recebidas pelas entidades de previdência privada, deve ser integral, computados os denominados expurgos inflacionários.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 791007/GO, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 375.)

Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29.4.2011; AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desemb. convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 795.184/SP, Rel. Ministro Celso Limongi (Desemb. convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; AgRg no Ag 1168707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1197348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0413670-1

AgRg no
AREsp 453.028 / DF

Números Origem: 00263365620034013400 200334000263515 263365620034013400

PAUTA: 25/02/2014

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALMIR SANTOS GRANADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS ABREU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALMIR SANTOS GRANADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS ABREU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.